



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 21.171 - SP (2013/0192655-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : DIXIE TOGA S/A
ADVOGADOS : ALCIDES JORGE COSTA E OUTRO(S) - SP006630
ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES - SP158041
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MEDIDA CAUTELAR AJUIZADA COM O OBJETIVO DE IMPRIMIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DE MÉRITO DO APELO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO REGIMENTAL E DA PRÓPRIA MEDIDA CAUTELAR. PRECEDENTES.

1. Julgado o mérito do recurso especial ao qual a medida cautelar visava atribuir efeito suspensivo, perdem os respectivos objetos o agravo regimental interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de medida liminar na medida cautelar e a própria medida cautelar. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 21.171 - SP (2013/0192655-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : DIXIE TOGA S/A
ADVOGADOS : ALCIDES JORGE COSTA E OUTRO(S) - SP006630
ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES - SP158041
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno interposto por **Dixie Toga S/A**, desafiando decisão que julgou prejudicados o agravo regimental e a medida cautelar, ante o julgamento do recurso especial a que se objetivava atribuir efeito suspensivo (**REsp 1.426.096/SP**).

A parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão monocrática proferida ainda não teria transitado em julgado, e que subsistiria interesse no pedido de concessão de efeito suspensivo ao especial apelo.

Requer a reconsideração do julgado ou a submissão da insurgência à apreciação do Colegiado.

Aberta vista à agravada (fl. 868); transcorreu **in albis** o prazo para manifestação (fl. 870).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 21.171 - SP (2013/0192655-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Conforme antes consignado na decisão de fls. 833/834, proferi decisão monocrática pelo no **REsp 1.426.096/SP**, recurso ao qual se objetivava atribuir efeito suspensivo (DJe 30/5/2016).

Nesse contexto, escoreita a decisão agravada ao consignar que o agravo regimental de fls. 768/780 e a própria Medida Cautelar 21.171/SP teriam perdido os respectivos objetos. Leiam-se, a propósito, as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DO RECURSO. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR.

1. Ajuizada ação cautelar com vistas à atribuição de efeito suspensivo a recurso desprovido de tal eficácia, o julgamento do recurso inviabiliza o processamento do pedido ali veiculado, ainda que se trate de decisão ainda não transitada em julgado.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na MC 2012/AM, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 26/06/2013)

MEDIDA CAUTELAR VISANDO À ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. JULGADO ESTE, CONSIDERA-SE PREJUDICADO O PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DEFERIMENTO OU INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR TAMBÉM PREJUDICADO.

1.- O julgamento do Recurso Especial ao qual a medida acautelatória visava emprestar efeito suspensivo, ainda que não tenha transitado em julgado o acórdão, implica a perda de objeto da medida cautelar.

2.- Assim também estará prejudicado o Agravo Regimental interposto contra a decisão concessiva (ou denegatória) de liminar.

3.- Medida Cautelar e Agravo Regimental prejudicados.

(AgRg na MC 17920/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 18/9/2012)

No mesmo sentido: **AgRg no AgRg no AgRg na MC 17962/PR**, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 13/12/2012; **Edcl no AgRg na MC 18256/ES**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 12/11/2012; e **AgRg na MC 19117/PE**, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 21/5/2012.

Ademais, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar desnecessário o trânsito em julgado da decisão proferida para fins de declarar a perda de objeto da medida cautelar.

Nessa linha de entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DO REFERIDO RECURSO. MEDIDA CAUTELAR PREJUDICADA.

1. O julgamento do recurso ao qual se pretendia atribuir efeito suspensivo implica perda de objeto da medida cautelar independentemente do trânsito em julgado do acórdão lavrado no recurso.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl na MC 24.594/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 19/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PERDA DO OBJETO.

1. Julgado o recurso a que se buscou conceder efeito suspensivo, fica prejudicada a medida cautelar, em face da perda de seu objeto, independente do trânsito em julgado da decisão proferida no especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na MC 23.395/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 10/06/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE AGREGAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO. PERDA DO OBJETO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR AS CONCLUSÕES DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg nos EDcl na MC 18.935/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 20/08/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0192655-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no AgRg na
MC 21.171 / SP

Números Origem: 00252740420054036100 200561000252747 252740420054036100

EM MESA

JULGADO: 27/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : DIXIE TOGA S/A
ADVOGADOS : ALCIDES JORGE COSTA E OUTRO(S) - SP006630
ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES - SP158041
REQUERIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DIXIE TOGA S/A
ADVOGADOS : ALCIDES JORGE COSTA E OUTRO(S) - SP006630
ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES - SP158041
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.